



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

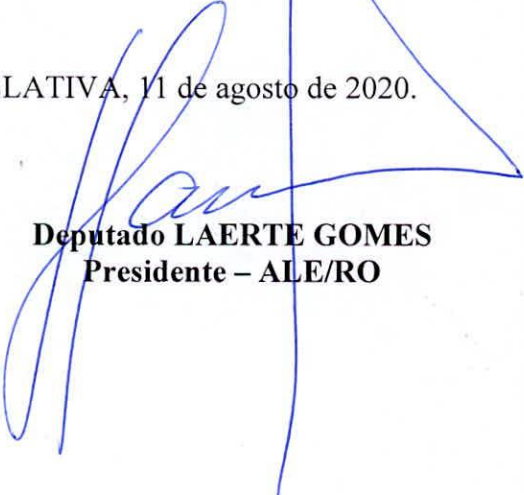
MENSAGEM Nº 162/2020-ALE

RECEBIDO DITEL
Em 12 / 08 / 2020
Horas 12:32
Por: frene

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 329/2020, que “Dispõe sobre o cadastramento e o envio de mensagens de texto, via celular, a doadores de sangue dos hemocentros do Estado de Rondônia, quando o sangue coletado do respectivo doador for utilizado para resguardar a vida de pacientes”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de agosto de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 329/2020

Dispõe sobre o cadastramento e o envio de mensagens de texto, via celular, a doadores de sangue dos hemocentros do Estado de Rondônia, quando o sangue coletado do respectivo doador for utilizado para resguardar a vida de pacientes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON e os hemocentros operados pelo Estado de Rondônia devem solicitar, no momento da identificação dos doadores de sangue, o número de telefone celular para efeito de cadastro.

Art. 2º A FHEMERON e os hemocentros devem enviar mensagens de texto para cada doador de sangue nas seguintes situações:

- I - para agradecer, logo após ter sido realizado o procedimento da coleta de seu sangue;
- II - quando o Sangue coletado tenha sido utilizado para a sobrevivência e o restabelecimento da saúde de pacientes.

Art. 3º As mensagens de texto serão enviadas por meio do Serviço de Mensagens Curtas - SMS ou aplicativos de mensagens utilizados em celulares e *smartphones*.

Art. 4º Cabe ao poder executivo a implantação de mecanismo a ser utilizado para o cadastramento dos doadores e para o envio das mensagens aos seus telefones celulares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de agosto de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 198, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o cadastramento e o envio de mensagens de texto, via celular, a doadores de sangue dos hemocentros do Estado de Rondônia, quando o sangue coletado do respectivo doador for utilizado para resguardar a vida de pacientes.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 162/2020 - ALE, de 11 de agosto de 2020.

Nobres Parlamentares, considero louvável propósito que motivou a iniciativa, todavia, vejo-me, compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que ocasionaria custos aos cofres públicos, pois na prática têm-se os seguintes obstáculos: os dados dos doadores são sigilosos, posto que são contidas apenas as iniciais nos hemocomponentes gerados, convertidos em número de bolsa, sendo a informação de origem das bolsas não disponível, inclusive aos funcionários das agências transfusionais; não há sistema de gerenciamento de dados nas agências transfusionais; os registros manuais são arquivados, segundo a legislação por 20 (vinte) anos nos referidos serviços, para fins de rastreabilidade exigidos pelas normas técnicas, e a FHEMERON por não ter um sistema informatizado integral, faz-se necessário a implantação de hardware e software compatíveis com o gerenciamento de dados dos doadores e pacientes, assim tendo que iniciar nos Hemocentros e se expandir para unidades de menor porte.

Desta forma, para que haja êxito no objeto de Lei torna-se inevitável o investimento de alto custo, ao qual geraria despesas não programadas ao Estado, esclareço ainda, que a Fundação possui 24 (vinte quatro) agências transfusionais, que realizam os testes pré-transfusionais em 19 (dezenove) cidades do Estado, responsáveis pelo atendimento dos pacientes provenientes dos serviços de saúde: públicos, filantrópicos e privados, com diferentes níveis de complexidade em sua totalidade não dotados de sistemas informatizados, ligados unicamente ao atendimento das requisições e dispensação dos hemocomponentes. Informo ainda que a Fundação atualmente é regulada por 6 (seis) serviços de coleta, já dotados de serviços de assistência social que possuem como função, a comunicação com o doador.

Isto posto, o mencionado Autógrafo de Lei se mostra incompatível quanto ao aspecto material, diante da impossibilidade de criação de novas despesas não previstas no orçamento anual e que não sejam relacionadas à manutenção da Administração Pública e ao enfrentamento da covid-19, em razão do estado de calamidade pública declarado pela atual pandemia do coronavírus, conforme Decreto nº 25.108, de 2 de junho de 2020, ao qual institui o

plano de contingenciamento de gastos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/09/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013151304** e o código CRC **6D34CDB4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.316872/2020-07

SEI nº 0013151304



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 234/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 10 / 2020
Horas 11 : 40
Por: Kelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 329/2020, que “Dispõe sobre o cadastramento e o envio de mensagens de texto, via celular, a doadores de sangue dos hemocentros do Estado de Rondônia, quando o sangue coletado do respectivo doador for utilizado para resguardar a vida de pacientes”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 329/2020

Dispõe sobre o cadastramento e o envio de mensagens de texto, via celular, a doadores de sangue dos hemocentros do Estado de Rondônia, quando o sangue coletado do respectivo doador for utilizado para resguardar a vida de pacientes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON e os hemocentros operados pelo Estado de Rondônia devem solicitar, no momento da identificação dos doadores de sangue, o número de telefone celular para efeito de cadastro.

Art. 2º A FHEMERON e os hemocentros devem enviar mensagens de texto para cada doador de sangue nas seguintes situações:

I - para agradecer, logo após ter sido realizado o procedimento da coleta de seu sangue; e

II - quando o Sangue coletado tenha sido utilizado para a sobrevivência e o restabelecimento da saúde de pacientes.

Art. 3º As mensagens de texto serão enviadas por meio do Serviço de Mensagens Curtas - SMS ou aplicativos de mensagens utilizados em celulares e *smartphones*.

Art. 4º Cabe ao poder executivo a implantação de mecanismo a ser utilizado para o cadastramento dos doadores e para o envio das mensagens aos seus telefones celulares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO